



PROCESSO	Processo 132/2019 – Protocolo 948519/2019
INTERESSADO	[REDACTED]
ASSUNTO	Possível infração ética
DELIBERAÇÃO Nº 011/2020 – CED-CAU/PB	

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – (CED-CAU/PB) reunida ordinariamente em João Pessoa-PB, no dia 17 de novembro de 2020 por meio de videoconferência, no uso das competências que lhe conferem os art. 91 e 92 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo 948519/2019, que trata de denúncia com indício de infração à legislação profissional referente à ausência de RRT realizado pelo Arquiteto e Urbanista [REDACTED], com o número de registro no Conselho [REDACTED].

Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, com seus desmembramentos aos Estados da federação, tem como função precípua REGULAR, REGULAMENTAR, FISCALIZAR o exercício da profissão de Arquiteto, bem como disciplinar as condutas éticas e morais do profissional. E ainda atuar no interesse do exercício da profissão prevalecendo o interesse do bem coletivo.

Diante da denúncia apresentada caberá ao CAU averiguar se o profissional cometeu alguma infração ética, ou deixou de cumprir alguma obrigação legal.

Lei 12.378 Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

Lei 12.378 Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

Considerando os seguintes dispositivo da Resolução 143/2017 do CAU:

Art. 20. Caberá ao relator, considerando os critérios de admissibilidade, apresentar, na reunião da CED/UF subsequente à distribuição da denúncia, parecer com proposta de acatamento da denúncia e conseqüente instauração do processo ético-disciplinar ou não acatamento da denúncia e a conseqüente determinação do seu arquivamento liminar.

§ 1º São critérios de admissibilidade: V. a verificação do possível enquadramento da conduta denunciada como infração ético-disciplinar;